

LEI Nº 1.096, DE 27 DE MAIO DE 2019.

Dispõe acerca da assistência direta e permanente por parte do Município de Várzea Alegre, com o intuito de desestigmatizar a família do agressor que se tornam alvos de inúmeras vulnerabilidades sobretudo os expondo a situações vexatórias perante o falso julgamento de que são culpadas quando o verdadeiro agressor é quem deve ser punido, visto que o direito brasileiro preza pelo principio constitucional da responsabilidade pessoal, o qual afirma que "a pena não passará da pessoa do condenado" (art.5º, XLV, CFRFB). No tocante às vítimas e seus familiares, prevê de igual forma a necessidade de identificação de vulnerabilidades do referido público, e sua imediata inserção em programas de acompanhamento para minimizar os efeitos dos dramas gerados pela criminalidade, cujo sofrimento estende-se à família inteira.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a identificação de famílias em situação de vulnerabilidade social em virtude da prática de crimes violentos assegurando tanto às vítimas e seus familiares, quanto aos familiares dos agressores, a devida proteção social nos termos da Lei Federal 12.435/2011 e em tudo que for com ela compatível.

CAPÍTULO II - DAS VITIMAS E SEUS FAMILIARES

Art. 2º - Para efeitos desta lei, serão consideradas vítimas as pessoas que assim se enquadrarem pela própria denominação, quando verificada a prática dos seguintes crimes em âmbito municipal:

I - de homicídio (art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

II - de lesão corporal de natureza grave de que resulta debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (art. 129, § 1º, inciso III § 2º, incisos I, II e III, do Código Penal),

III - contra a liberdade sexual cometido mediante violência ou grave ameaça (arts. 213 a 218 do Código Penal);

IV - de homicídio ou lesão corporal de natureza grave provocados por projétil de arma de fogo, quando ignorado o autor e as circunstâncias do disparo, ainda que inexistia dolo.

Parágrafo Único: Configurado o crime previsto no inciso I, a assistência nos termos previstos nesta lei será prestada aos ascendentes e descendentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, por afinidade ou consanguinidade, assim como cônjuges e companheiros.

CAPÍTULO III - DOS FAMILIARES DOS AGRESSORES

Art. 3º - Para efeitos desta lei, serão considerados familiares dos agressores, os ascendentes e descendentes de primeiro grau, em linha reta ou colateral, por afinidade ou consanguinidade, assim como cônjuges e companheiros, dos indivíduos acusados da prática dos crimes previstos nos respectivos incisos do artigo anterior.

CAPÍTULO IV - DA BUSCA ATIVA E INCLUSÃO NOS PROGRAMAS DE ACOMPANHAMENTO

Art. 4º - A identificação das famílias a serem amparadas pela presente lei, far-se-á mediante ação de busca ativa continuada dos mecanismos de assistência social deste município, junto às repartições públicas e privadas que pela sua natureza prestem qualquer tipo de acompanhamento a tais casos, como delegacias, fóruns, ministério público, conselhos associações, ONG's e similares.

Art. 5º - O Município criará um programa de acompanhamento para identificação das vulnerabilidades causadas em virtude da prática dos crimes mencionados nesta lei, assim como inclusão dos indivíduos e familiares nos programas específicos, cujo acompanhamento será efetuado em caráter permanente até a cessação do risco ou vulnerabilidade criada em virtude do crime praticado

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - A presente lei tem respaldo ainda no artigo 245 da Constituição da República Federativa do Brasil, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Várzea Alegre – Estado do Ceará,
em 27 de maio de 2019.



JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal